

**PARECER Nº 1450/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/10**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Alfredo Cavalcante, que visa instituir “Programa de Acessibilidade” destinado à construção de rampas de acesso em escadas públicas para pessoas com capacidade de mobilidade reduzida em decorrência do uso de cadeiras de rodas.

A propositura prevê, ainda, que as construções das referidas rampas de acesso deverão ser executadas paralelamente ao curso das escadarias que fazem a ligação de um logradouro público para o outro.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – acessibilidade das pessoas com deficiência, objetivando garantir o seu direito de locomoção – é matéria que se insere na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, torna-se válido ressaltar que a acessibilidade é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos arts. 227, § 2º e 244, ambos da CF, abaixo transcritos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulista preconiza:

Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.”

Cabe observar ainda que a propositura institui medida que se coaduna com o disposto em norma federal e estadual já em vigor. São elas: Lei Federal nº 10.098/00 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; e Lei Estadual nº 12.907/08 que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo, cujos dispositivos abaixo transcritos, determinam respectivamente:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a

torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (grifo nosso)

.....  
Art. 15. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 16. As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 17. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.” (grifo nosso)

Dessa forma, nada obsta que o Município, no exercício de sua competência suplementar para legislar sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV, CF), dê concretude ao mandamento constitucional da acessibilidade.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, § 2º, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 37, caput, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo para:

- 1) alterar a feição de ato concreto para uma feição mais principiológica;
- 2) esclarecer que a construção das rampas se dará de forma progressiva e nas hipóteses em que tal instalação se fizer possível tecnicamente, permitindo a incorporação gradativa da norma, possibilitando o oportuno cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 274/10.**

Institui diretriz de acessibilidade a ser observada nas escadas que fazem a interligação de um logradouro público a outro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escadas que fazem a interligação entre logradouros públicos deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e serão dotadas, sempre que possível tecnicamente, de rampas de acesso executadas paralelamente a elas.

Art. 2º A realização das obras públicas para a instalação das rampas de acesso previstas no artigo 1º deverá se dar de forma gradativa, priorizando-se a instalação

de rampas ao lado das escadas que sejam utilizadas por um maior número de pessoas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - PV - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD

Quito Formiga - PR